



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO Nº 659/2025

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja encaminhado ao Poder Executivo, ANTEPROJETO DE LEI, que dispõe sobre a revogação do Art. 144 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), para que após estudos o mesmo seja encaminhado na forma de Projeto de Lei para deliberação deste Parlamento.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 29 de setembro de 2025.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça “Vereador Viana Filho” - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): EMERSON PEREIRA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 30/09/2025 14:05:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-294437-4Z0G7U-0C8F2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 144 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 30 DE AGOSTO DE 2011)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado em seu inteiro teor o Art. 144 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): EMERSON PEREIRA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 30/09/2025 14:05:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-294437-4Z0G7U-0C8F2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo revogar o art. 144 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), uma vez que esse dispositivo não está em consonância com a legislação federal e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O referido artigo assim dispõe:

“Art. 144. As folgas relativas à convocação da Justiça Eleitoral deverão ser fruídas no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da expedição de documento comprobatório pelo cartório eleitoral”.

Entretanto, a restrição imposta por esse dispositivo legal de impor o prazo máximo de 02 anos aos Servidores Municipais que trabalham em eleições para usufruírem das folgas relativas à convocação da Justiça Eleitoral acaba esbarrando na Lei Federal nº 9.504/97 em seu art. 98, bem como no art. 15 da Lei Federal nº 8.868, de 14 de abril de 1994, que assim dispõem:

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”.

“Art. 15. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral”.

É certo que cabe à Administração, por meio de seu poder discricionário, decidir sobre a conveniência e oportunidade do requerimento de folga do servidor.

Entretanto, não compete a ela restringir o direito de usufruir o gozo do benefício fixando prazo para o exercício concedido por lei, **sob pena de supressão do benefício.**

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1037628 96.2016.8.26.0114, documento anexo, cuja Ementa segue abaixo colacionada:

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça “Vereador Viana Filho” - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): EMERSON PEREIRA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 30/09/2025 14:05:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-294437-4Z0G7U-0C8F2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Campinas - Prestação de serviços à Justiça Eleitoral - Direito à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97 e artigo 15 da Lei Federal nº 8.868/94 - Indeferimento administrativo com base no artigo 4º do Decreto Municipal nº 18.402/14, que condicionou o direito a fruição da referida dispensa até o limite do dia 31 de dezembro de 2015 - Resolução do TSE nº 22.747/08 que regulamentou o art. 98 da LF 9.504/97, **que não previu prazo limite para usufruir o benefício** - Decreto Municipal que é hierarquicamente inferior à legislação federal - Nenhum regulamento pode restringir direitos concedidos por lei - Sentença de procedência - Recurso não provido.

Pois bem, diante da legislação federal mencionada e da jurisprudência exarada pelo TJSP, torna-se claro que o art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais deve ser revogado, conforme propomos no presente Anteprojeto de Lei Complementar.

Desta forma, apresentamos a presente proposta no sentido de que o Poder Executivo possa deflagrar processo legislativo propondo a revogação do citado dispositivo, uma vez que a iniciativa da matéria não compete aos Vereadores deste Parlamento, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município e o ordenamento jurídico constitucional.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 29 de setembro de 2025.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça “Vereador Viana Filho” - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): EMERSON PEREIRA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 30/09/2025 14:05:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROM-294437-4Z0G7U-0C8F2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

